

DECLARAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADES

Eu abaixo assinado(a) _____
a exercer as funções de _____
na Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Politécnico do Porto, declaro sob compromisso de honra que:

Não exerço qualquer outra função ou cargo **público remunerado**.

Exerço a(s) seguintes(s) função(ões) ou cargo(s) **público(s) remunerado(s)**:

Auferindo subsídio de refeição¹

Não auferindo subsídio de refeição

Não exerço qualquer cargo ou função **remunerada na atividade privada**.

Exerço a(s) seguintes(s) cargo(s) ou função(ões) ou cargo(s) **remunerado(s) na atividade privada**:

Auferindo subsídio de refeição¹

Não auferindo subsídio de refeição

Exerço a(s) seguintes(s) cargo(s) ou função(ões) ou cargo(s) **não remunerado(s) na atividade privada**:

Estou autorizado(a) para acumular, por despacho de / / do(a)²

Solicitei Vou solicitar autorização para acumular em / /

Mais declaro que não exerço qualquer atividade enquadrável no âmbito do disposto artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35 / 2014, de 20 de junho, de que tomei perfeito conhecimento (ver verso).

Outras situações³: _____

DATA

ASSINATURA

ESMAE

**ESCOLA
SUPERIOR
DE MÚSICA
E ARTES
DO ESPETÁCULO**

POLITÉCNICO
DO PORTO

NOTAS: Todas as situações assinaladas com X deverão ser objeto de rubrica do(a) interessado(a) para evitar eventuais utilizações abusivas; os espaços não utilizados deverão ser trancados.

¹ Anexar recibo de vencimento como comprovativo da situação declarada.

² Indicar a entidade que autorizou a acumulação.

³ Indicar outras situações que o(a) interessado(a) entenda relevantes para sua salvaguarda face à legislação geral e específica, em matéria de acumulação de funções, nomeadamente outras situações independentemente de implicarem auferição de rendimento, como por exemplo, participação em projetos de investigação, exercício de funções ao abrigo de protocolos, direitos de autor.

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

Artigo 21.º

Acumulação com outras funções públicas

1 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público.

2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

Artigo 22.º

Acumulação com funções ou atividades privadas

1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas.

2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes.

5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.